INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100277-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Daniel Da Silva
Eliza Teixeira Lucio
Gerson Henrique De Melo
Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro
Luciano Henrique De Melo
Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
Prefeitura Municipal De Jucati

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Prefeito do Município de Jucati, Sr. Gerson Henrique de Melo, referente ao exercício de 2015.

A presente análise teve por objetivo:

"*Auditar a Prefeitura Municipal de Jucati, com base na amostra selecionada, com referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015. Para tanto, foram observados os artigos 5º e 10º da Resolução TC n.º 13/96, bem como as normas de auditoria vigentes.*"

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria (doc. 114);
- Notificações e certidões de notificações válidas (doc. 97 a 112);
- Despacho que final de instrução, sem apresentação de defesas (doc.123).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

O Relatório Técnico de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- Deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;
- Despesas com pessoas carentes sem os devidos documentos comprobatórios, ensejando devolução ao Erário no montante de R$ 194.287,50;
- Irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar;
- Pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional;
- Ausência de recadastramento dos imóveis dos munícipes e consequente falta de atualização de seus valores venais;
- Prestação de Contas apresentada em desacordo com o exigido no anexo II da Resolução T.C. nº 026/2015.

Os interessados foram regularmente notificados, mas deixaram transcorrer, "in albis", o prazo para apresentação de suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir levando em conta o Relatório de Auditoria, pois a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica.

Nos termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, considera-se concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação.

Assim sendo, transcrevo a peça de Auditoria quanto aos achados, fazendo deles parte integrante do meu voto, destacando apenas que, por motivos didáticos, suprimi a reprodução das folhas de pagamentos dos professores, no item 2.1.4 abaixo, permanecendo o texto original do Relatório, conforme seja:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

2.1. IRREGULARIDADES

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

2.1.1. [A2.1] Deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade

Situação Encontrada:

A partir da análise da documentação in loco, assim como das notas de empenho e relações de empenhos fornecidas pela entidade, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Jucati, durante o exercício de 2015, efetuou diversos pagamentos referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes sem que houvesse o controle acerca deste tipo de despesa por parte da Administração.

De fato, a se analisar as notas de empenho coletadas in loco e seus respectivos documentos comprobatórios, verificou-se que as notas de empenho deste tipo de despesa só trazem uma nota fiscal de todos os abastecimentos para cada período.

A Lei Federal nº 4320/64 é clara no que tange ao processamento das despesas públicas:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem exigido controles rígidos e efetivos acerca deste tipo de despesa, senão vejamos (grifos nossos):

DECISÃO T.C. nº 0592/09

...

Por fim, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:

...

Anexar às prestações de contas das despesas com aquisição de combustíveis, ***cópias do CRLV,*** *para comprovação da propriedade do veículo indicado nos documentos fiscais acostados.*

DECISÃO T.C. nº 0398/09

Determinar que sejam adotadas pelo atual gestor as recomendações constantes às fls. 1658 a 1660, abaixo discriminadas:

...

06 - Observar rigorosamente as normas de execução da despesa estabelecidas na Lei 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;

07 - Adotar medidas efetivas que permitam o gerenciamento das despesas com combustíveis e lubrificantes, em todas as suas etapas - desde a requisição de abastecimento até o consumo do veículo/mês."

DECISÃO T.C. nº 0250/09

...

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

CONSIDERANDO que a não-adoção de sistema de controle de consumo de combustíveis configura típico ato de negligência, que possibilita a ocorrência de despesas irregulares, ...;

...

1. Providenciar medidas de controle de combustíveis mais eficientes, de modo a evitar consumos excessivos, através do ***preenchimento pelo posto, de boletos*** *contendo: placa, modelo, data do abastecimento, hora, responsável pelo abastecimento, funcionário do posto, justificativa dos abastecimentos ocorridos nos sábados, domingos e feriados;*

ACÓRDÃO T.C. Nº 334/11

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de (...), assim como seus sucessores, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

...

6. Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma tanto a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, dados como ***responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento****, como a promover eficaz controle e acompanhamento rotineiro dos bens móveis e imóveis do Município.*

Restringindo-se ao aspecto de não implementação de controles adequados por parte da Administração, cabe repisar que a Lei Orgânica do Município de Jucati, em seu artigo 45, VIII, determina que cabe ao prefeito estabelecer a estrutura e organização da administração pública municipal, ou seja, definir órgãos, departamentos, atribuições e responsáveis, inclusive pelos controles dos bens e serviços prestados ao Município, senão vejamos (grifos nossos):

Art, 45 - Compete ao Prefeito;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

...

VIII- estabelecer a estrutura e organização da administração municipal

Cabe, portanto, responsabilidade ao gestor máximo municipal e ordenador de despesas, o Prefeito, que, em última análise, é o responsável pela gestão da Prefeitura Municipal como um todo, devendo zelar pelo controle de destinação e utilização dos bens, e pelos serviços prestados, além da eventual culpa (culpa in eligendo e culpa in vigilandum) por atos de seus subordinados.

Ao analisar-se in loco sobre a existência de controle de abastecimento de veículos, solicitou-se, através do Ofício TC/IRBE/PC Jucati 2015 nº 001/2016, datado de 07 de outubro de 2016, as notas de empenho originais acompanhadas de sua documentação comprobatória, assim como relatório de empenhos em mídia digital. Solicitou-se ainda junto à Administração, através do supracitado ofício, os controles de abastecimento e quilometragem de veículos próprios e à disposição, referentes ao exercício de 2015.

Em resposta à solicitação formulada pela auditoria, a Administração forneceu cópia de notas de empenho acompanhadas apenas de notas fiscais e planilhas contendo totais de abastecimento por veículo ao longo do tempo. Tais planilhas apresentam-se assinadas pelo Sr. José Elenilson da Silva, Diretor de Transportes, e não se encontram lastreadas por notas individuais de abastecimento. Saliente-se ainda que as placas dos veículos não constam das notas de empenho nem das notas fiscais colecionadas. Faz-se mister destacar que ***as planilhas apresentadas contemplam apenas os meses de janeiro a setembro*** *de 2015, faltando portanto o último trimestre. Desta forma, tendo em vista a ausência de notas individuais de abastecimento, não se pode aceitar tais documentos como um efetivo controle de abastecimento dos veículos municipais.*

No que tange ao controle de quilometragem e itinerários, a Administração não forneceu qualquer documento hábil a comprovar a existência de qualquer controle neste sentido. Não foi apresentado pela Administração um controle que traga mapas de consumo que cubram todo o exercício auditado, com assinatura do responsável, nem mesmo requisição, notas ou autorização específica para cada abastecimento nem a assinatura do servidor que realizou o abastecimento dos veículos, não se prestando, portanto, para fins de resguardar a transparência, não sendo hábeis, portanto, para fins de comprovação da finalidade pública destes gastos. Constata-se, portanto, que não foi realizado um efetivo controle sobre a quilometragem e destinos diários dos veículos da Administração.

A partir da análise das notas de empenho coletadas, cotejando-se com relação de empenhos fornecida pela Administração em mídia digital, verificou-se que o montante empenhado situou-se em R$1.655.600,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e trinta e nove centavos) empenhado, sendo R$1.025.530,55 (um milhão, vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) o total liquidado e R$984.058,75 (novecentos e oitenta e quatro mil e

cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) o total pago, a título de despesas com combustíveis e lubrificantes, sem a devida comprovação de utilização de tais recursos a favor da Administração, conforme elencado abaixo:

Órgão	**Número do Empenho**	**Data**	**Empenhado (R$)**	**Liquidado (R$)**	**Pago (R$)**
FMAS	9	02/01/2015	40.710,88	838,38	838,38
FMAS	10	02/01/2015	40.000,00	2.622,24	2.622,24
FMAS	83	12/02/2015	11.981,54	7.339,28	6.358,66
FMAS	84	12/02/2015	28.164,99	17.274,35	14.988,91
FMAS	90	02/03/2015	334,52	-	-
Sub-total por órgão			**121.191,93**	**28.074,25**	**24.808,19**
FMS	114	02/01/2015	88.152,63	36.624,03	36.624,03
FMS	115	02/01/2015	46.903,20	15.530,14	15.530,14
FMS	248	12/02/2015	150.000,00	105.732,21	100.827,64
FMS	249	12/02/2015	220.118,10	220.118,10	220.118,10
FMS	541	01/12/2015	12.000,00	11.358,15	270,16
Sub-total por órgão			**517.173,93**	**389.362,63**	**373.370,07**
Prefeitura	35	02/01/2015	30.037,61	2.846,14	2.846,14
Prefeitura	36	02/01/2015	148.716,20	25.331,44	25.331,44

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Prefeitura	*37*	*02/01/2015*	*27.108,64*	*3.738,09*	*3.738,09*
Prefeitura	*38*	*02/01/2015*	*156.277,08*	*37.129,13*	*37.129,13*
Prefeitura	*245*	*12/02/2015*	*30.905,50*	*17.169,33*	*16.404,62*
Prefeitura	*246*	*12/02/2015*	*300.791,25*	*250.791,25*	*245.009,98*
Prefeitura	*247*	*12/02/2015*	*288.492,75*	*243.717,28*	*231.312,98*
Prefeitura	*248*	*12/02/2015*	*30.905,50*	*25.154,42*	*24.108,11*
Prefeitura	*932*	*18/12/2015*	*4.000,00*	*2.216,59*	*-*
Sub-total por órgão			***1.017.234,53***	***608.093,67***	***585.880,49***
Total Geral			***1.655.600,39***	***1.025.530,55***	***984.058,75***

A Lei Municipal nº 245/2015, de 27 de março de 2015, a qual dispõe sobre a delegação de poderes para Secretários e Gestores de Fundos Municipais, determina (grifos nossos):

Art. 1º - A execução orçamentária e financeira da despesa será realizada de forma descentralizada, cabendo ao ***Controlador-Geral, Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e Fundações e Gestores de Fundos Municipais****, no âmbito de seus respectivos órgãos/entidades:*

I - ***ordenarem despesas****, homologarem os resultados de licitações, adjudicarem seus objetos, ratificarem as dispensas e inexigibilidades de licitação nas hipóteses previstas em lei;*

Agiram desta forma, os responsáveis, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em arrepio à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 245/2015, cabe responsabilidade para cada secretário municipal no que tange aos empenhos de suas pastas. Desta forma, são responsáveis os Secretários Municipais de Saúde e Assistência Social, uma vez que são os gestores do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social, respectivamente.

Cabe responsabilidade ao Prefeito, gestor máximo municipal, tendo em vista o disposto no artigo 45, VIII da Lei Orgânica do Município de Jucati, e pelo fato de ser o ordenador dos empenhos da Prefeitura.

Tais fatos poderão ensejar o enquadramento no que dispõe o inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Critério(s) de Auditoria:

-	*Princípio da Transparência;*
-	*Lei Federal, Nº 4320/1964, Arts. 62 e 63;*
-	*Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 592/2009;*
-	*Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 398/2009;*
-	*Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 250/2009;*
-	*Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 334/2011;*
-	*Lei Orgânica Municipal, Art. 45, VIII;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 245/2015, Art. 1º, caput e inciso I.*

Evidência(s):

-	*Relatórios de empenhos (docs. 58 a 59);*
-	*Controles de abastecimento dos veículos (docs. 60 a 62);*
-	*Notas de empenhos e comprovantes anexos (docs. 63 a 67);*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	*Lei Municipal nº 245/2015 (doc. 68);*
-	*Lei Orgânica Municipal (doc. 69).*

Responsável(is):

-	***Nome:***	*Gerson Henrique de Melo (Prefeito)*
-	***Nome:***	*Daniel da Silva (Secretário de Saúde)*
-	***Nome:***	*Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro (Secretária de Assistência Social)*
	Conduta:	
	Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, deixando de exercer suas atribuições quanto à implementação de controles sobre os bens e serviços do Município, quando deveria ter agido neste sentido.	
	Nexo de Causalidade:	
	A ausência de implementação e manutenção de controles sobre os veículos do município pode causar prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização.	

2.1.2. [A2.2] Despesas com pessoas carentes sem os devidos documentos comprobatórios

Situação Encontrada:

A partir da análise da documentação in loco, verificou-se que o Fundo Municipal de Assistência Social de Jucati, durante o exercício de 2015, efetuou diversos pagamentos referentes ao elemento de despesa 3.3.90.32 (Material de Distribuição

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Gratuita), para pessoas declaradas carentes, sem que fossem anexados os documentos necessários à sua comprovação, conforme segue:

NEOP nº	Data	Fornecedor	Histórico resumido	Valor Empenhado (R$)	Valor Liquidado (R$)	Valor Pago (R$)
12	02/01/15	Ivailton Areais Silva ME	valor empenhado, referente contratação de empresa para fornecimento de entrega parcelada de ataúdes populares, mortalhas, flores e translado para doação as famílias carentes deste municipio. conforme especificações em anexo ao contrato.	44.600,00	28.880,00	11.880,00
92	05/03/15	Veneza Corporation Ltda - EPP	valor empenhado, referente a contrato para fornecimento integral de gêneros alimentícios para doação as famílias carentes deste municipio durante o período da semana santa	180.861,00	139.407,50	139.407,50
204	27/08/15	Z L Comercio LTDA	valor empenhado, referente a contrato de aquisição de 3.000 (três mil) cobertores de casal, tipo castor ou similar, ..., para doação as famílias carentes deste município	64.500,00	43.000,00	43.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

	Total	***289.961,00***	***211.287,50***	***194.287,50***

A auditoria solicitou através dos Ofícios TC/IRBE/PC Jucati 2015 nº 002/2016 e TC /IRBE/PC Jucati 2015 nº 002/2017, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Decretos que regulamentem a Lei Municipal nº 165/2009, assim como demais normas municipais vigentes que tratem da concessão de benefícios e programas de assistência social;

2. Cadastros de beneficiários dos diversos programas de assistência social;

3. Notas de empenho referentes ao elemento de despesa 3.3.90.32 (Material, bem ou serviço para distribuição gratuita), acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Foi fornecido pela administração, em resposta às solicitações efetuadas pela auditoria, a Lei Municipal nº 246/2015, a qual dispõe sobre a doação a pessoas carentes do Município de Jucati e cria programas de estimulação de rendas. O referido diploma legal traz em seu bojo (ipsis litteris, grifos nossos):

*Art. 20. Os **beneficiários** dos Programas de que trata esta Lei **serão** selecionados e **cadastrados**, observando-se o seguinte:*

*I - **O beneficiário deverá comprovar a sua condição de enquadramento** nas hipóteses desta lei mediante declaração firmada, com testemunhas;*

*II - **Somente serão beneficiadas pessoas residentes no Município de Jucati**;*

III - O beneficiário deverá ter comprovada a autoria dos trabalhos artísticos ou intelectuais, quando for o caso.

Faz-se mister destacar que tais exigências também se fazem presentes no diploma legal anterior, a Lei Municipal nº 165/2009, senão vejamos (ipsis litteris, grifos nossos):

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Art. 11. Na regulamentação dos programas, serão estabelecidos critérios para seleção dos beneficiários, devendo ser levados em consideração, para os programas assistenciais, dentre outros, os seguintes fatores:

*I - **o beneficiário deverá comprovar sua condição de pobreza** através de declaração firmada com duas testemunhas;*

*II - **só será beneficiado o carente residente no Município de Jucati**.*

§ 1º. Excetuam-se das exigências do inciso II do art. 11 os critérios distintos, estabelecidos na legislação federal para programas específicos criados pela União e executados pelo Município.

*§ 2º. **Os beneficiários dos programas serão cadastrados pela Secretaria de Ação Social**, consoante critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento aprovado por Decreto.*

Verifique-se que a Lei Federal nº 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS), traz em seu bojo (grifos nossos):

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

…

*IV - **igualdade** de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;*

*V - **divulgação** ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos **critérios** para sua concessão.*

Os dispositivos acima elencados deixam claro que os beneficiários terão que ser perfeitamente identificados, além de exigir por parte da administração um controle através de documentos que atestem o estado de necessidade dos beneficiários, os quais deveriam acompanhar a documentação da despesa.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Através do Ofício nº 156/2017, da lavra do Exmo Sr. Prefeito Municipal, a Administração declara a inexistência de um cadastro de beneficiários, conforme segue:

Não existe um cadastro de beneficiários devido a alguns benefícios serem eventuais, já que os laudos são realizados pela assistência social, encontrando-se as comprovações e laudos assistenciais e outras, onde existe a comprovação de beneficiários nominal com documento e assinado pelo beneficiário quando o seu recebimento.

Não foram acostados, nos pagamentos acima elencados, relatórios da assistência social acerca do real estado de necessidade dos beneficiados, emanados pelo CRAS (Centro de Referência em Assistencial Social), que é a unidade pública municipal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais, prevista na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social – Lei Federal nº 8.742/93), assim como nenhum outro documento emanado pela administração a fim de comprovar e caracterizar do estado de carência dos beneficiados, ferindo portanto os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desta forma, tendo em vista a flagrante ilegalidade de tais pagamentos, o valor total de R$194.287,50 (cento e noventa e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) é passível de restituição ao erário.

Em razão do exposto acima, fica o responsável sujeito as sanções previstas no art. 73, inciso III da Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Critério(s) de Auditoria:

-	*Lei Federal, Nº 8742/1993, Art. 4º. incisos IV e V;*
-	*Lei Federal, Nº 4320/1964, Arts. 62 e 63;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 165/2009, Art. 11, caput e incisos I e II;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 165/2009, Art. 11, §2º;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 246/2015.*

Evidência(s):

-	*Notas de empenho do elemento de despesa 3.3.90.32 (doc. 70);*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	*Relação de empenhos fornecida pela entidade em meio digital (docs. 58 a 59);*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 165/2009 (doc. 71);*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 246/2015 (doc. 72);*
-	*Ofício nº 156/2017, da lavra do Exmo Sr. Prefeito Municipal (doc. 73).*

Responsável(is):

-	***Nome:***	*Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro (Secretária de Assistência Social)*
	Conduta:	
	Deixar de exercer o devido controle sobre as despesas municipais sob sua ordenança, deixando de exercer efetivamente suas atribuições de direção e supervisão das atividades da respectiva Secretaria, liquidando despesas sem observar os documentos a serem anexados às notas de empenho, quando deveria ter diligenciado neste sentido.	
	Nexo de Causalidade:	
	A assinatura liquidando as despesas propiciou a realização de despesa sem o devido zelo na observância às exigências da legislação.	

2.1.3. [OA.1] Irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar

Situação Encontrada:

Solicitou-se através do Ofício TC/IRBE/PC Jucati 2015 nº 001/2016, datado de 07 de outubro de 2016, os controles de estoque e distribuição de merenda escolar, com a documentação que registre a entrada de mercadorias e distribuição para as unidades

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

escolares. Solicitou-se também as normas prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de itens relacionados com a merenda escolar, vigente no exercício.

Em resposta à solicitação formulada, a Administração forneceu certidão, datada de 19 de outubro de 2016, e emanada pelo Sr. Luiz Carlos de Araújo, Controlador Geral do Município de Jucati, onde o mesmo atesta que a norma a reger o controle sobre merenda escolar é a Instrução Normativa Municipal nº 002/2011, a qual foi fornecida pelo mesmo.

Forneceu ainda a administração documentação consistindo basicamente dos seguintes itens:

1. *Notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios;*
2. *Fichas de controle de distribuição de merenda (guias de entrega da merenda às escolas).*

A supracitada instrução normativa traz em seu bojo (grifos nossos):

Art. 7º Os alimentos a serem adquiridos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, deverão ser inspecionados e ***atestados pela Vigilância Sanitária Municipal*** *antes da concretização da compra.*

…

Art. 12. O armazenamento e o controle de estoque da merenda escolar serão feitos no depósito geral sob responsabilidade da Coordenação da Merenda Escolar que deverá adotar os seguintes procedimentos:

...

II - os responsáveis pela merenda devem ***controlar o estoque quanto à entrada e saída de gêneros****, bem como o controle do prazo de validade dos mesmos;*

III - a ***inspeção do estoque*** *para verificação de ocorrências como alterações nos alimentos, deve ser realizada* ***periodicamente*** *pelo responsável e avisada a direção da Unidade Escolar e ao Setor de Nutrição;*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

…

Art. 15. ***As unidades escolares deverão preencher o formulário de controle de consumo de produtos****, que deverá ser encaminhado à Coordenação da Merenda Escolar no último dia útil de cada mês para melhor controle, aproveitamento e distribuição destes produtos.*

…

Art. 18. O profissional da nutrição realizará anualmente, 02 (dois) treinamentos com as merendeiras do município e fará visitas periódicas às escolas.

Art. 19. O profissional citado no artigo anterior deverá efetuar a ***fiscalização*** *do cumprimento do cardápio por parte das merendeiras.*

...

Art. 23. Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação a elaboração de um ***cronograma*** *(com datas específicas) ao fornecedor com a relação de produtos a serem entregues semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente de acordo com as necessidades de merenda das respectivas escolas com pelo menos 20 (dias) antes de iniciar o consumo.*

Em que pese as guias de entrega de merenda às escolas fornecidas pela Administrção trazerem registros de entradas dos gêneros alimentícios nas unidades de ensino, não representam um controle de estoque propriamente dito das unidades escolares, mas apenas um registro de entrada dos gêneros alimentícios na escola. Não foi apresentado nenhum documento referente ao controle das saídas e estoque final nas unidades escolares, tal como fichas individuais de prateleira. Também não foi acostado à documentação fornecida pela entidade nenhum controle de estoque realizado a nível central, não permitindo uma análise e controle dos quantitativos de forma sistematizada e centralizada pela gestão assim como pela auditoria.

Não foi fornecida relação com o nome dos responsáveis pela recepção e armazenagem da merenda no depósito central. Desta forma, conclui-se pela inexistência de responsável designado formalmente para receber os itens da merenda e para acessar o depósito da merenda, tanto para acomodar os itens recebidos quanto para fornecer diariamente os itens necessários para o consumo, assim como os formalmente responsáveis pelo estoque nas unidades educacionais.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

É importante que portaria defina os responsáveis pela merenda em cada unidade, garantindo-se a atribuição de responsabilidades e aplicação de penalidades administrativas.

As guias de recebimento e remessa apresentadas não trazem a devida identificação funcional ou pessoal do responsável pelo recebimento e pela entrega, sem número de matrícula ou CPF.

Conforme já mencionado acima, o município possui legislação própria prevendo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de itens relacionados com a merenda escolar, vigente no exercício. Entretanto não foram fornecidos diversos documentos previstos na Instrução Normativa nº 002/2011, conforme disposto abaixo:

1. *Laudos de inspeção e atestos fornecidos pela Vigilância Sanitária Municipal antes da concretização da compra de alimentos a serem adquiridos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, conforme artigo 7º da Instrução Normativa nº 002/2011;*

2. *Controle de estoque da merenda escolar feitos no depósito geral sob responsabilidade da Coordenação da Merenda Escolar, e nas unidades escolares, quanto à entrada e saída de gêneros (contendo saldos), bem como sobre o controle do prazo de validade dos mesmos, conforme art. 12, II, da Instrução Normativa nº 002/2011;*

3. *Documentos de inspeção do estoque nas unidades escolares, realizada periodicamente pelo responsável, nos moldes do art. 12, III da Instrução Normativa nº 002/2011;*

4. *Formulários de controle de consumo de produtos preenchidos pelas unidades escolares, nos moldes do art. 15 da Instrução Normativa nº 002/2011;*

5. *Documentos que comprovem a fiscalização do estoque e utilização dos itens do cardápio da merenda, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 002/2011;*

6. *Cronograma de distribuição elaborado pela Secretaria Municipal de Educação para os fornecedores, nos moldes do art. 23 da Instrução Normativa nº 002/2011.*

Detectou-se também que as notas fiscais apresentadas não possuem em seus atestos a devida identificação funcional ou pessoal dos responsáveis pelos mesmos, sem número de matrícula ou CPF.

A título ilustrativo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através da Nota Técnica nº 5002/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, determina orientações para o controle de estoque da merenda, conforme disposto abaixo (grifos nossos):

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

3. Conhecer o estoque de uma organização é um desafio, pois, se não for bem controlado, ele pode ter produtos em excesso e/ou em quantidades insuficientes. O objetivo de uma gestão de estoque não é reduzir o estoque para reduzir custos, nem ter estoque em excesso para atendimento das demandas, mas sim ter a quantidade correta para alcançar as prioridades de modo mais eficaz. Sem estoque é impossível trabalhar, pois ele funciona como amortecedor entre os vários estágios da produção até o destino final do produto (DIAS, 2010).

4. ***O controle do estoque é fundamental para as operações de qualquer unidade de alimentação e nutrição - UAN. O gestor da UAN deve saber o quanto foi comprado e ter a informação sobre o estoque para ser capaz de analisar todo seu cardápio e evitar deterioração de alimentos, excesso ou falta de itens e até mesmo desvios****. O controle do estoque não é apenas um exercício mensal realizado para fins contábeis. Seus registros são elementos fundamentais de qualquer estratégia de controle de custos e de qualidade alimentar e nutricional em um ambiente de produção de alimentos.*

…

8. Os gestores do PNAE devem exigir um padrão elevado de controle e de responsabilização em atividades de compras e estoque. Por ser o processo de inventário tão crítico, há que se estabelecer procedimentos que possam ser realizados com rapidez e precisão exigindo organização e sistematização do processo de controle do estoque. Neste sentido, relacionamos a seguir algumas orientações relativas ao tema:

a) Os registros escritos são fundamentais, se você quiser ter um programa de controle eficaz do custo dos alimentos. Emitir os pedidos de compras por escrito e ***fazer os inventários em planilhas adequadas*** *são atividades importantes para o controle do estoque na alimentação escolar.*

b) As informações contidas nos registros de estoque devem incluir: os nomes dos fornecedores primários e secundários; a descrição do produto e/ou suas especificações; a unidade de compra e o preço pago; e um registro dos níveis de utilização entre as entregas. Se tais detalhes são mantidos escritos, qualquer pessoa que conheça o sistema, rapidamente poderá determinar o que precisa ser comprado, de quem e qual a quantidade.

c) O estoque mais utilizado na alimentação escolar é monitorado através do Controle Permanente. No Controle Permanente os produtos são controlados em quantidades de itens individualmente, e a qualquer momento que se desejar saber o ***saldo*** *existente de uma determinada mercadoria é necessário acessar o sistema e identificar a quantidade disponível. O estoque é controlado dando* ***entrada*** *das*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

*mercadorias que foram adquiridas e incorporadas, bem como fazendo as **baixas** das mercadorias que foram distribuídas nas escolas.*

Verifica-se, a partir do exposto acima, que a Administração deveria implementar o mínimo de controle aceitável para a merenda, tendo como base mínima documentos tais como o Controle de Estoque Interno, as fichas de Controle de Estoque Mensal e as Fichas de Controle de Armazenamento de Alimentos, entre outros documentos não apresentados pela Administração.

A falta de controles eficientes dos itens da merenda, por parte do município, dificulta os órgãos de fiscalização e a própria sociedade de verificarem se a aplicação desses recursos está sendo realizada em conformidade com os Princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 245/2015, cabe responsabilidade para o secretário municipal no que tange aos empenhos de sua pasta. Desta forma, é responsável o Secretário Municipal de Educação, uma vez que é o ordenador de despesas da secretaria.

Cabe responsabilidade ao Prefeito, gestor máximo municipal, tendo em vista o disposto no artigo 45, VIII da Lei Orgânica do Município de Jucati, e pelo fato de ser, em última análise, o responsável pela gestão da Prefeitura Municipal como um todo, devendo zelar pelo controle de destinação e utilização dos bens e rendas municipais e pela organização de seus serviços, além da eventual culpa (culpa in eligendo e culpa in vigilandum) por atos de seus subordinados.

Tais fatos poderão ensejar o enquadramento no que dispõe o inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Critério(s) de Auditoria:

-	*Constituição Federal, Art. 37, caput;*
-	*Lei Orgânica Municipal, art. 45, VIII;*
-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 2/2011, Art. 7º, caput;*
-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 2/2011, Art. 12, incisos II a III;*
-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 2/2011, Art. 15, caput;*
-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 2/2011, Art. 19, caput;*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 2/2011, Art. 23, caput;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 245/2015, Art. 1º, caput e inciso I.*

Evidência(s):

-	*Notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios (docs. 74 a 76);*
-	*Fichas de controle de distribuição de merenda (guias de entrega da merenda às escolas). (docs. 77 a 82);*
-	*Declaração datada de 19 de outubro de 2016, e emanada pelo Sr. Luiz Carlos de Araújo, Controlador Geral do Município de Jucati (doc. 83);*
-	*Lei Orgânica Municipal (doc. 69);*
-	*Instrução Normativa Municipal nº 002/2011 (doc. 84);*
-	*Lei Municipal nº 245/2015 (doc. 68).*

Responsável(is):

-	***Nome:***	*Gerson Henrique de Melo (Prefeito)*
	Conduta:	
	Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, deixando de exercer suas atribuições de zelar pelo controle de destinação e utilização dos bens e rendas municipais e pela organização de seus serviços, quando deveria ter agido neste sentido.	
	Nexo de Causalidade:	

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

	A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de merenda escolar causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização.	
-	***Nome:***	*Eliza Teixeira Lucio (Secretária de Educação)*
	Conduta:	
	Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, deixando de exercer suas atribuições como ordenador de despesas da secretaria, de zelar pelo controle de destinação e utilização dos bens e rendas e pela organização de seus serviços, quando deveria ter agido neste sentido.	
	Nexo de Causalidade:	
	A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de merenda escolar causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização.	

2.1.4. [OA.2] Pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional

Situação Encontrada:

A partir da análise das folhas de pagamento fornecidas em mídia digital, em resposta à solicitação formulada através do Ofício TC/IRBE/PC Jucati 2015 nº 001/2016, datado de 07 de outubro de 2016, verificou-se irregularidades na aplicação do piso salarial do magistério no município.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata do piso salarial do magistério, determina (grifos nossos):

*Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua **integralização**, como **vencimento inicial** das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

...

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

*III – a **integralização do valor** de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á **a partir de 1º de janeiro de 2010**, com o acréscimo da diferença remanescente.*

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

*§ 2º **Até 31 de dezembro de 2009**, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.*

...

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

A partir do exercício de 2010, o piso salarial deve ser pago em sua totalidade através do vencimento base da categoria, e não da totalidade da remuneração, aliás como já decidiu o STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 4.167), conforme disposto abaixo (grifos nossos):

"*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738 /2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial*

*do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que f**ixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI nº 4.167/DF, relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/2011).*

*Para o exercício de 2015, o valor definido pelo MEC para o **piso do magistério** é de **R$ 1.917,78** (mil seiscentos e noventa e sete reais).*

Verificou-se, através da análise das folhas de pagamento, que diversos professores vem percebendo vencimento base abaixo do piso exigido por lei.

Deve proceder a Administração à imediata adoção do Piso Nacional para o Magistério definido pelo MEC, como valor mínimo para os vencimentos dos professores de nível médio municipais, sendo o valor para os demais níveis calculado dentro da proporcionalidade legalmente prevista.

Feriu, portanto, a Administração, a Lei Federal nº 11.738, em seu artigo 3º, inciso III e §2º.

Em razão do exposto acima, fica o responsável sujeito as sanções previstas no art. 73, inciso III da Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Critério(s) de Auditoria:

-	*Lei Federal, Nº 11738/2008, Art. 3º, §2º, inciso III;*
-	*Acórdão, Supremo Tribunal Federal, Nº 4167/2013, Acórdão em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 4.167)..*

Evidência(s):

-	*Folhas de pagamento fornecidas em mídia digital (doc. 85).*

Responsável(is):

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	***Nome:***	*Gerson Henrique de Melo (Prefeito)*
	Conduta:	
	Pagar remunerações mensais a professores municipais abaixo do piso nacional, quando deveria ter agido em observância ao ditames legais.	
	Nexo de Causalidade:	
	O pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional desestimula o corpo docente municipal e gera possíveis interpelações judiciais com desastrosas repercussões financeiras ao erário.	

2.1.5. [OA.3] Ausência de recadastramento dos imóveis dos munícipes e consequente falta de atualização de seus valores venais

Situação Encontrada:

Solicitou-se através do Ofício TC/IRBE/PC Jucati 2015 nº 001/2016, datado de 07 de outubro de 2016, declaração acerca do último recadastramento referente ao IPTU realizado no município, informando período de sua realização, responsáveis pelo processo, metodologia e abrangência do mesmo em termos absolutos e percentuais, assim como os documentos que atestem a sua efetiva execução.

Em resposta à solicitação formulada, a Administração respondeu através de declaração datada de 25/10/2016, emanada pelo Sr. Natanael de Lira, onde o mesmo declara ter sido o coordenador responsável pelo último recadastramento, nos seguintes termos:

Conforme solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que o último recadastramento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U), foi realizado neste Município de Junho a Outubro de 2009. O coordenador dos serviços foi o Senhor José Natanael de Lira.

A metodologia Utilizada foi a compatível com o Código Tributário Municipal (C.T.M), ou seja:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

1- Terreno por metro quadrado e os fatores corretivos.

2- Prédio por metro quadrado de construção e área construída e fatores corretivos.

Informo que sua abrangência foi da Cidade-JUCATI/Cede e povoado da vila neves, em anexo consta cópias de alguns Boletim de Cadastro Imobiliário (B.C.I), o restante do Recadastramento encontra-se arquivados na prefeitura. Informo ainda que no ano de 2014 foi realizada uma atualização dos Imóveis novos que foram construídos ate a data acima citada.

Tal declaração apresenta-se insuficiente para fins de comprovação de um efetivo recadastramento. O signatário da declaração, Sr. Natanael de Lira, não se identifica funcionalmente, não traz CPF nem número de sua matrícula funcional, nem declara a função que exerce ou exercia à época do alegado recadastramento. Só este fato, por si só, já é suficiente para se desconsiderar tal documento.

De toda sorte, verifica-se que a declaração fornecida informa de forma vaga a metodologia adotada.

A supracitada declaração traz ainda em anexo algumas fichas de cadastramento imobiliário, as quais, apesar de trazer medidas e outros dados dos imóveis, não trazem estes dados convertidos no valor venal, ou seja, não traz a base de cálculo para a cobrança do IPTU, apesar de possuir um campo para esta informação.

Da mesma forma, a supracitada declaração não traz em anexo qualquer documento que trate da abrangência do recadastramento, em valores absolutos e percentuais, ou seja, não informa o total de imóveis recadastrados ou o percentual de imóveis recadastrados em relação ao total de imóveis urbanos do município.

Tendo em vista as considerações acima tecidas, verifica-se que a Administração não forneceu documentos hábeis a atestar a execução de um efetivo e abrangente recadastramento pelo município.

Não é concebível à Administração esta inércia quanto à atualização do valor venal dos imóveis urbanos por via de recadastramento.

Faz-se mister destacar que não foi anexada pela Administração qualquer prova no sentido de que o responsável tinha capacidade técnica de avaliar imóveis para aferição do valor venal para efeitos de cobrança de IPTU. Verificou-se ainda a existência de boletins de cadastro sem nem mesmo a completa identificação do proprietário do imóvel, com o preenchimento incompleto do campo referente.

Faz-se mister observar que, quando da auditoria in loco, no tocante aos controles sobre a receita própria municipal de IPTU, verificou-se que o setor responsável padece de deficiências estruturais e funcionais. Verificou-se a existência de cadastro de imóveis através de sistema informatizado, o qual não traz a data de registro dos imóveis cadastrados, conforme relação dos imóveis, por inscrição, fornecida posteriormente pela Administração. Da mesma forma, a relação supracitada não traz informação referente ao valor venal dos imóveis.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

A ausência de um efetivo recadastramento dos imóveis municipais resulta em defasagem no valor venal dos mesmos, os quais acabam por apresentar valores venais muitas vezes abaixo de qualquer comparação com valores de mercado. Isto sem considerar-se as possíveis alterações em imóveis, através de acréscimo de área útil construída, posteriores ao cadastro original, as quais não vem sendo efetivamente acompanhadas pelo município.

Faz-se mister destacar que a Lei Orgânica do Município de Jucati, em seu artigo 45, determina que cabe ao prefeito exercer a superintendência na arrecadação de tributos, senão vejamos:

Art. 45 - Compete ao Prefeito:

...

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Verifica-se ainda que a Lei Orgânica do Município de Jucati, em seu artigo 47, dispõe acerca das competências dos secretários municipais (grifos nossos):

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 47 - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, desde que sejam brasileiros e maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

*I - **na área de suas atribuições, exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal**, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipa1;*

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Verifica-se ainda que o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 182, de 24 de dezembro de 2009), dispõe acerca de uma série de medidas administrativas que devem ser tomadas visando a atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos ao IPTU, senão vejamos (grifos nossos):

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será determinado:

*I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os **fatores de correção**, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;*

*II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os **fatores de correção**.*

*Parágrafo Único - O **Poder Executivo** poderá **instituir fatores de correção**, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração de valor venal.*

...

*Art. 15. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o **Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção**:*

*I - Mediante a adoção de **índices oficiais de inflação e correção monetária**;*

*II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os **preços correntes de mercado**.*

Verifica-se ainda que a Instrução Normativa SCI nº 003/2010, de 01 de julho de 2010, emanada pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Jucati, dispõe (grifos nossos):

*Art. 2º. O Departamento de Receitas **deverá organizar e manter atualizado**, de preferência informatizado, **o cadastro de imóveis** residenciais, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais e outros contribuintes, sujeitos a pagamentos de tributos municipais, a fim de possa fazer a previsão anual de arrecadação destes tributos.*

...

*§ 2º **Elaborar na forma de legislação em vigor o cálculo do valor venal dos imóveis**.*

Reza a Lei Municipal nº 113/2004, a qual dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Executivo Municipal (grifos nossos):

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. As Secretarias do Município e órgãos equiparados que integram os sistemas organizacionais do Poder Executivo, têm por competência o exercício das seguintes atribuições e finalidades:

…

*c) - Secretaria da Fazenda Municipal: Desenvolver e **executar as políticas tributárias** e financeiras do Município; **proceder à arrecadação** e a fiscalização da receita tributária; realizar os serviços de auditoria financeira, controle interno e acompanhamento do processo de execução orçamentária, normalizar os procedimentos relativos à arrecadação tributária, a contabilidade pública e de auditoria financeira, bem como referentes às prestações de contas dos órgãos e entidades da Administração Pública; das Atribuições do Secretário: manter e exercer todas as competências da Secretária, podendo com autorização do Poder Executivo*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

através de decreto ou Portaria, ordenar despesas, assinar cheques, Portarias, convênios.

Desta forma, constatou-se a inexistência de atualizações, nos moldes legais, no cadastro imobiliário da receita de IPTU do Município de Jucati.

Neste sentido, cabe ressaltar ainda a postura de inércia observada por parte da atual administração municipal. É inadmissível, nos tempos atuais, com os mais diversos recursos tecnológicos tais como instrumentos de medição e processamento de informação, que não se realize recadastramento dos imóveis municipais.

Tal procedimento compromete o recolhimento da referida receita. Faz-se mister salientar que a conduta fere a Lei Municipal nº 182, de 24 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário do Município, e o artigo 30, III, da Constituição Federal que determina que cabe aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Cabe responsabilização do Secretário da Fazenda Municipal, por força do disposto no item "c" do artigo 4º da Lei Municipal nº 113/2004, assim como o disposto no artigo 47, incisos I a II da Lei Orgânica do Município de Jucati, e ainda o disposto nos artigos 12, 13, caput e incisos I e II e 15, caput e incisos I e II, todos do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 182/2009). Cabe responsabilização ao gestor máximo municipal, o Prefeito, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município de Jucati, em seu artigo 45, XVII, assim como o disposto no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 182/2009) em seus artigos 12, 13, caput e incisos I e II e 15, caput e incisos I e II.

Por seu lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, estabelece:

"*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".*

O mesmo artigo, através de seu parágrafo único, acrescenta que "é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

Em razão do exposto acima, fica o responsável sujeito as sanções previstas no art. 73, inciso III da Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Critério(s) de Auditoria:

-	*Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 11, caput;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 182/2009, Art. 12, caput;*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 182/2009, Art. 13, caput, incisos I a II e parágrafo único.;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 182/2009, Art. 15, caput e incisos I a II.;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 113/2004, Art. 4º, caput e alínea c;*
-	*Constituição Federal, Art. 30, inciso III;*
-	*Lei Orgânica Municipal, Art. 45, caput e inciso XVII;*
-	*Lei Orgânica Municipal, Art. 47, parágrafo único, inciso I e II;*
-	*Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, Nº 3/2010, SCI (Controle Interno), Art. 2º, caput e §2º.*

Evidência(s):

-	*Amostra de fichas de cadastro de imóveis (doc. 91);*
-	*Declaração datada de 25/10/2016, emanada pelo Sr. Natanael de Lira (doc. 92);*
-	*Lei Orgânica Municipal (doc. 69);*
-	*Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 182, de 24 de dezembro de 2009) (doc. 93);*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 113/2004 (doc. 94);*
-	*Instrução Normativa SCI nº 003/2010 (doc. 95).*

Responsável(is):

-	***Nome:***	*Gerson Henrique de Melo (Prefeito)*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	**Nome:**	*Luciano Henrique de Melo (Secretário da Fazenda Municipal)*
	Conduta:	
	Omitir-se quanto ao recadastramento e atualização dos valores venais dos imóveis contribuintes de IPTU.	
	Nexo de Causalidade:	
	A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal gerou um desequilíbrio dos ativos municipais e causa uma diminuição das receitas próprias municipais.	

2.1.6. [OA.4] Prestação de Contas apresentada em desacordo com o exigido no anexo II da Resolução T.C. nº 026/2015.

Situação Encontrada:

Constatou-se que a Administração da Prefeitura Municipal de Jucati deixou de anexar na sua Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2015, uma série documentos exigidos pela Resolução TC nº. 26/2015, anexo II. A seguir relacionou-se os aludidos documentos:

Documentos não enviados na PC Gestão, exercício 2015, em descumprimento ao anexo II da Resolução TC nº. 26/2015		
Item	*Documentos*	*Norma infringida*
16	*Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua Natureza, de cada fundo municipal.*	*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 16*
17		*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 17*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

	Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.	
18	*Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas de cada fundo municipal, conforme o vínculo com os respectivos recursos.*	*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 18*
19	*Cópias dos relatórios de auditorias realizadas pelo controle interno do órgão.*	*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 19*
20	*Declaração informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, acaso encontradas, em relatório de auditoria realizada pelo controle interno.*	*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 20*
21	*Termo de conferência de caixa, assinado por pelo menos três servidores, lavrado no último dia útil do exercício.*	*Resolução TC nº. 26 /2015, anexo II, item 21*

Causou estranheza à auditoria o fato de que, para todos os itens elencados acima, foram enviados documentos referentes a município diverso do auditado (Município de Trindade).

O não envio de documentos na prestação de contas de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2015, configura descumprimento ao artigo 8º, inciso III da Resolução TC nº. 26/2015, o qual tem a seguinte redação:

Resolução TC nº. 26/2015

Art. 8º Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:

III – a prestação de contas com documentação que não corresponda à natureza do documento exigido ou com informações incompletas;

Critério(s) de Auditoria:

-	*Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 26/2015, Art. 8º, inciso III.*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Evidência(s):

-	*Sistema e-TCEPe (Docs. 01 a 35).*

Responsável(is):

-	***Nome:***	*Gerson Henrique de Melo (Prefeito)*
	Conduta:	
	Omitir-se do dever de apresentar documentos e/ou informações, referentes à Prestação de Contas - Gestão - exercício 2015, dentro do prazo exigido pela Resolução T.C. nº 37/2016, quando deveria ter apresentado toda documentação e informações pertinentes ao processo da supracitada prestação de contas até 31 /03/2017.	
	Nexo de Causalidade:	
	A omissão de atos de gestão por não atender normas deste TCE-PE, resultou na ausência tempestiva de documentos e informações relevantes, além de prejuízo à transparência pública.	

2.2. CONFORMIDADES

2.2.1. [A1.1] Repasse integral de contribuições previdenciárias regulares e de parcelamento à conta do RPPS

Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal nº 85/2000, de 20 de dezembro de 2000, e estabeleceu que o Fundo Previdenciário de Jucati era o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do município. O RPPS encontra-se atualmente estruturado através da Lei Municipal nº 140/2007, de 14 de agosto de 2007.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

As alíquotas de contribuição para o exercício encontram-se dispostas pela Lei Municipal nº 240, de 28 de novembro de 2014 e Lei Municipal nº 255, de 30 de outubro de 2015.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jucati foi instituído pela Lei Municipal nº 82/2000, de 20 de dezembro de 2000, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal) e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

Quanto da análise pela auditoria, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias para com o RPPS, tendo como referência amostra selecionada pela auditoria, representativa e composta de 100% das contribuições da Prefeitura Municipal e 50% das contribuições dos fundos municipais (Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social), com base nos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, verificou-se que ***houve o repasse integral à conta do RPPS****, e regular pagamento dos parcelamentos, referente às contribuições a cargo do ente, assim como dos valores retidos dos servidores, nos percentuais definidos na legislação pertinente.*

Critério(s) de Auditoria:

-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 240/2014, Arts. 1º ao 3º;*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 255/2015, Arts. 1º ao 3º.*

Evidência(s):

-	*Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias arquivados no sistema e-TCEPE (docs. 31 a 32);*
-	*Comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias fornecido pela entidade (docs. 42 a 52);*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 240/2014 (doc. 53);*
-	*Lei Municipal - Jucati, Nº 255/2015 (doc. 54);*
-	*Lei Municipal nº 82/2000, de 20 de dezembro de 2000 (doc. 55);*
-	*Lei Municipal nº 85/2000, de 20 de dezembro de 2000 (doc. 56);*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

-	*Lei Municipal nº 140/2007, de 14 de agosto de 2007 (doc. 57).*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R$)
A2.1	Deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade	R01 - Gerson Henrique de Melo R04 - Daniel da Silva R05 - Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro	-
A2.2	Despesas com pessoas carentes sem os devidos documentos comprobatórios	R05 - Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro	R$ 194.287,50
OA.1	Irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar	R01 - Gerson Henrique de Melo R03 - Eliza teixeira Lucio	-
OA.2	Pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional	R01 - Gerson Henrique de Melo	-
	Ausência de recadastramento		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

OA.3	dos imóveis dos munícipes e consequente falta de atualização de seus valores venais	R01 - Gerson Henrique de Melo R02 - LUCIANO HENRIQUE DE MELO	-
OA.4	Prestação de Contas apresentada em desacordo com o exigido no anexo II da Resolução T. C. nº 026/2015.	R01 - Gerson Henrique de Melo	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01.	Nome do Responsável: Gerson Henrique de Melo CPF do Responsável: ***.***.874-68 Cargo/Vínculo: Prefeito Período: 01/01/2013 a 31/12/2016
R02.	Nome do Responsável: Luciano Henrique de Melo CPF do Responsável: ***.***.164-18 Cargo/Vínculo: Secretário da Fazenda Municipal Período: 01/01/2009 a 31/12/2015
R03.	Nome do Responsável: Eliza Teixeira Lucio CPF do Responsável: ***.***.774-15 Cargo/Vínculo: Secretária de Educação Período: 02/01/2013 a 31/12/2016
R04.	Nome do Responsável: Daniel da Silva CPF do Responsável: ***.***.294-34 Cargo/Vínculo: Secretário de Saúde Ato/Instrumento: Portaria nº 173/2013 Período: 02/07/2013 a 31/12/2016
R05.	Nome do Responsável: Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro CPF do Responsável: ***.***.784-44 Cargo/Vínculo: Secretária de Assistência Social Ato/Instrumento: Portaria nº 086/2012 Período: 02/01/2013 a 01/04/2016

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliza Teixeira Lucio, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nos controles de estoque e distribuição de merenda escolar;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de remunerações a professores abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO a ausência de recadastramento dos imóveis dos munícipes e consequente falta de atualização de seus valores venais;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi apresentada em desacordo com o exigido no anexo II da Resolução T.C. nº 026/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO deficiência no controle sobre abastecimento, quilometragem e itinerários dos veículos a serviço da entidade;

CONSIDERANDO a existência de despesas com pessoas carentes sem os devidos documentos comprobatórios, ensejando devolução ao Erário no montante de R$ 194.287,50;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R$ 194.287,50 ao(à) Sr(a) Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, e, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO a ausência de recadastramento dos imóveis dos munícipes e consequente falta de atualização de seus valores venais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. • Faça juntada às Notas de Empenho de todos os comprovantes necessários à comprovação das despesas, notadamente aquelas relativas a doações para carentes;

2. • Proceda ao efetivo controle do estoque e da distribuição da merenda escolar;

3. • Respeite o piso salarial das categorias funcionais, notadamente o de professores;

4. • Proceda ao recadastramento dos imóveis municipais;

5. • Fortaleça o Controle Interno Municipal.

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1498cd82-dcab-492d-b036-1ef200cdbe42